PROJETO DE LEI Nº FEVEREIRO DE 2021.

"Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do munícipio de Luziânia-GO em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Luziânia, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º. A liberdade de atividade religiosa deverá ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021.

JAMAL SUBHI BAKER - PSB
Vereador
Professor Jamal
Vereador
Câmara Municipal de Luziânia

WALTER RORIZ DE QUEIROZ
(WALTINHO) - PP
Vereador
Walter Roriz de Queiroz
Vereador
Câmara Municipal de Luziânia

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem o objetivo de garantir o funcionamento das igrejas e templos no município, uma vez que atuam como ponto de apoio para a população e o seu fechamento pode agravar o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No cenário atual de pandemia do Coronavírus (COVID-19), que infelizmente mudou drasticamente a rotina de todos. As igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações para auxiliar os mais necessitados, cumprindo sua atividade de interesse coletivo.

Projetos com o mesmo teor foram aprovados na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e em outros municípios brasileiros, por exemplo, em Caucaia-CE (Lei nº 3.210 de 30 de dezembro de 2020), Maracanaú-CE (Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020) e em Fortaleza-CE (PLO nº 003 de 04 de janeiro de 2021).

Fechar igrejas e templos religiosos e privar as pessoas de receberem auxílio espiritual afrontam os princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe:

> Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
> 2. **Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
> 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

No Estado Democrático de Direito, o individuo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca da liberdade e religião, torna-se possível compreender o que

se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto.

> Art. 5º VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei**, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
> (...)
> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nesse sentido a Constituição do Estado de Goiás dispõe:

> Art. 66 - Ao Município é terminantemente proibido:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Da mesma forma resguardada na Lei Orgânica do Munícipio:

> Art.27 – Ao Município é vedado:
> I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionados, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, o Estado Brasileiro em suas diferentes esferas buscam zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, não podem, em hipótese alguma parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população, em diversos estados, municípios e no âmbito federal.

O decreto 10.292, de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o decreto 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
> Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.
> Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
> § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
> (...)
> XXXIX - **atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.**

Por todo o exposto, contamos com a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021.

JAMAL SUBHI BAKER - PSB
Vereador

Professor Jamal
Vereador
Câmara Municipal de Luziânia

WALTER RORIZ DE QUEIROZ
(WALTINHO) - PP
Vereador

Walter Roriz de Queiroz
Vereador
Câmara Municipal de Luziânia